

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N^º 1.982, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei n^º 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial.

Autora: Deputada LEANDRE

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei n^º 1.982, de 2019, da lavra da Sra. Deputada Leandre, cujo objetivo é alterar a Lei n^º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, com o intuito de facultar, às mulheres de nacionalidade brasileira, que estejam sendo vítimas de violência doméstica no exterior, a possibilidade de optarem pelo domicílio civil no Brasil, para o fim de definição da competência judiciária para os processos regidos pela referida lei. O projeto também preve a possibilidade de concessão, pelo Poder Judiciário, para a ofendida e sua prole, se houver, salvo-conduto para voltar ao território nacional e nele permanecer até o deslinde judicial final de seu processo.

No âmbito da justificação oferecida ao projeto de lei em questão pela respectiva autora, é apontado ser judiciosa a adoção das ali medidas previstas a fim de que a mulher brasileira, com os seus filhos, possa exercer seus direitos no Brasil até a definição pelo Poder Judiciário quanto à situação de violência doméstica alegada ao invés de ficar completamente vulnerável em terras estrangeiras.

De acordo com despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Distribuída originalmente à deputada Bia Cavassa, para que relatasse a proposição, a matéria me foi redistribuída aos 6 de agosto deste ano, por ter a relatora original deixado de compor esse colegiado.

Aos 29 de agosto deste ano, por intermédio de novo despacho da Mesa Diretora, foi anexado ao feito o Projeto de Lei número 4.567, de 2019, da lavra do Marreca Filho e cuja ementa e conteúdo segue, *ipsis litteris*, a principal.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa referida no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXIV, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas atinentes à proteção e direitos da mulher.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito dos projetos de lei em tela relacionam-se com os direitos e a proteção das mulheres vítimas em situações de violência doméstica e familiar, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de tais proposições.

Passemos à análise do conteúdo em si das proposições.

O Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim regulamenta o instituto domicílio civil das pessoas físicas:

“Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizerem, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

(...)

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.”

Extrai-se do regramento, acima transscrito, que o domicílio civil da pessoa natural, como regra, é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, sendo que, se a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Já o art. 15 da Lei Maria da Penha estatui, acerca da competência para os processos cíveis por ela regidos (relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher), dispõe o seguinte:

“Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.”

Observa-se, pois, o relevo do domicílio civil para a fixação da competência judiciária para os processos cíveis regidos pela Lei Maria da Penha, em especial para as mulheres ofendidas no exterior.

Também é certo que, para as mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior, é muito importante receber a proteção assegurada pela referida lei no âmbito da justiça brasileira.

Nesse sentido, para que possam tais mulheres se beneficiar dessa proteção, afigura-se de grande valia a adoção da medida legislativa proposta no sentido de que elas possam optar pelo seu domicílio civil anterior neste País (mencionado no texto como domicílio original) a fim de que lhes seja, então, autorizado aqui submeter seus pleitos e obter medidas protetivas no âmbito dos órgãos judiciários competentes com base na referida lei.

Da mesma forma, é relevante o acolhimento, por ser complementar à medida legislativa aludida relativa à opção pelo domicílio civil, da outra proposta que cuida de permitir que a mulher e os filhos, se houver, possam ter, mediante concessão e expedição de salvo-conduto pela autoridade judiciária brasileira, o direito de retornar a este País e aqui permanecer até o deslinde final nos processos regidos pela lei mencionada.

Deve-se, outrossim, atentar para o fato do PL 4.567, de 2019, transcrever, literalmente, as disposições do PL 1.982, de 2019.

Destarte, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.982**, de 2019, por ser a proposição mais antiga, e pela **rejeição do PL nº 4.567, de 2019**, que lhe foi apensado, por não trazer nenhuma inovação legislativa ao primeiro projeto. É assim que votamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA

Relatora